



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.029 - RR (2019/0144742-2)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : JOCELIA PEREIRA LIMA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. "A publicidade, requisito de existência da sentença penal, é ato complexo que se compraz com o recebimento da sentença pelo escrivão, com a lavratura dos autos no respectivo termo e com o registro em livro especialmente destinado para esse fim, na forma do art. 389 do Código de Processo Penal." (HC 408.736/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

2. Por sentença publicada em 8/9/2014, a recorrida foi condenada à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. O prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, já transcorrido até os dias atuais.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.

4. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.029 - RR (2019/0144742-2)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : JOCELIA PEREIRA LIMA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental contra decisão que, de ofício, reconheceu o implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal e declarou extinta a punibilidade de JOCÉLIA PEREIRA LIMA, condenada à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, por infração ao art. 171, §1º, do Código Penal, julgando prejudicado o seu recurso especial.

Nas razões do regimental, alega que "a sentença **foi publicada em 8/9/2014, quando o recebimento dos autos em cartórios (fl. 295)**, como exposto na manifestação ministerial (fls. 434/436), e não na data de 5/9/2014, como constou da decisão agravada". (e-STJ fl. 464)

Aduz, ainda, que, "o julgamento colegiado do recurso de apelação ocorreu na sessão de 4/9/2018, dando ensejo ao acórdão que confirmou a condenação, o qual é verdadeiro marco interruptivo, e leva à conclusão de que não restou ultrapassado o lapso temporal de 4 anos entre a referida data e o presente momento. E também não foi ultrapassado esse lapso temporal entre a publicação da sentença em cartório (8/9/2014) e o acórdão (sessão de julgamento colegiado, realizado em 4/9/2018)." (e-STJ fl. 476)

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, afastando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e a prejudicialidade do apelo nobre, prosseguindo no regular processamento do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.029 - RR (2019/0144742-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Não vejo como afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Como efeito, razão assiste ao Ministério Público quando afirma que a sentença foi publicada em 8/9/2014, quando entregue em cartório (e-STJ fl. 295) e não aos 5/9/2014, como constou na decisão recorrida.

"A publicidade, requisito de existência da sentença penal, é ato complexo que se compraz com o recebimento da sentença pelo escrivão, com a lavratura dos autos no respectivo termo e com o registro em livro especialmente destinado para esse fim, na forma do art. 389 do Código de Processo Penal." (HC 408.736/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

Ainda assim, verifico o decurso do lapso prescricional.

Isto porque, por sentença publicada em 8/9/2014, a recorrida foi condenada à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão (e-STJ fl. 294). O prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, já transcorrido até os dias atuais.

Vale salientar que o Ministério Público não apelou da sentença, insurgindo-se, nesta oportunidade, apenas, contra a substituição da privativa de liberdade pelo pagamento de multa, em face do reconhecimento da figura privilegiada.

E, em que pese precedentes da Primeira Turma do STF em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte Superior permanece no sentido que o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.

Veja, a propósito, os precedentes da Quinta Turma:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MARCO INTERRUPTIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação, ainda que majore a pena, não constitui marco interruptivo da prescrição" (AgRg no AREsp 629.278/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).

2. Transcorrido lapso superior a dois anos desde o último marco interruptivo do prazo prescricional - publicação da sentença condenatória (1/10/2014) -, está extinta a punibilidade do agente, cuja pena privativa de liberdade foi fixada em 1 ano, 11 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime previsto art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. Tratando-se de réu em que certificada sua menoridade relativa, o prazo prescricional se conta em metade.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1220920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. NÃO INTERRUPTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição." (AgRg no HC 394.467/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1636933/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.

O Superior Tribunal de Justiça entende que "[nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição]" (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Humberto Martins, DJe de 24/11/2016).*

*Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 989.408/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)*

Nesse diapasão é também o entendimento da Sexta Turma do STJ:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 444/STJ. APLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal).*

*2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.*

*3. No caso, tendo em vista que a pena imposta ao agravado não excede a 4 anos e que, à época dos fatos, contava com menos de 21 anos de idade, transcorreu o prazo prescricional de 4 anos (arts. 109, IV, e 115, ambos do Código Penal) entre a sentença condenatória e a presente data, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.*

*4. A existência de inquéritos policiais ou de ações penais em andamento não possui o condão de exasperar a reprimenda-base, consoante o enunciado na Súmula n. 444 deste Superior Tribunal. Não incidência da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1436467/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. REGIMENTAL PROVIDO.*

*1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o acórdão confirmatório que reduz ou*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aumenta a pena, não interrompe o marco prescricional. Precedente.*

2. Para que o acórdão proferido no julgamento da apelação constitua marco interruptivo do lapso prescricional, é necessário que opere modificação substancial na sentença condenatória, entendendo-se esta como a alteração da tipificação conferida ao fato ou o aumento da pena, de forma a modificar, igualmente, o prazo da prescrição. AgRg no AREsp 604.634/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016.

3. Transcorrido lapso temporal superior a 4 anos desde a publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, até a presente data, opera-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Agravo regimental provido para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da punibilidade do agravante. (AgRg no REsp 1669312/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 23/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O acórdão que apenas confirma a condenação, ainda que tenha agravado a pena, mas sem alteração substancial da sentença penal condenatória, não se presta ao desiderato de interromper a prescrição à falta de expressa previsão legal.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1711915/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0144742-2

**AgRg no**  
**REsp 1.815.029 / RR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049264920124014200 35269720124014200 49264920124014200

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : JOCELIA PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : JOCELIA PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.